



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291729**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000612-94.2024.8.26.0416/50000, da Comarca de Panorama, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado FABIANO CLEVERSON ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1000612-**

**94.2024.8.26.0416/50000**

**Processo originário nº 1000612-94.2024.8.26.0416**

**Embargante: Telefônica Brasil S.a**

**Embargado: Fabiano Cleversson Alves**

**Comarca: Panorama**

**Juiz (a): Luis Henrique Siqueira Silva**

**Voto nº 11682**

*Embargos de declaração – Acórdão que deu parcial provimento à apelação, determinando a devolução dos valores pagos corrigidos desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação - Atualização monetária de acordo com a nova Lei 14.905/24 – Omissão caracterizada – Possibilidade de correção – Integração do julgado ora realizada – Estabelecimento expresso de que, após a vigência da nova Lei 14.905/24, incidem correção monetária e juros moratórios de acordo com as novas redações dos artigos 389 e 406, do Código Civil – Mudança legislativa de natureza processual – Aplicação imediata – Artigo 14, do Código de Processo Civil – Embargos de declaração acolhidos.*

**1. Embargos de declaração** contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargado, para determinar a devolução dos valores comprovadamente pagos, corrigidos desde cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, visando sanar omissão quanto à aplicação da atualização monetária e dos juros de mora, de acordo com a nova redação do artigo 406 do Código Civil.

O embargado deixou de se manifestar sobre os embargos no prazo concedido, conforme certidão de p. 09.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

O acórdão deu provimento ao recurso do autor para condenar a embargante a devolver os valores comprovadamente pagos, corrigidos desde cada desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação (p. 128).

A Lei 14.905/24 implementou modificações relativas à atualização monetária das condenações judiciais.

A lei, embora tenha realizado modificações no Código Civil, trouxe mudanças atinentes a tema **processual**, de modo que, em matéria de direito intertemporal, aplica-se o artigo 14, do Código de Processo Civil: “*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

No caso, a atualização da condenação não é situação já consolidada, pois ainda se permite modificação dos critérios da atualização monetária da condenação. Por outro lado, tratando-se de pedido implícito, ainda que não tenha havido menção ao tema na apelação, é possível o conhecimento da questão pelo Tribunal. Daí a caracterização da omissão.

Nesse sentido:

SEGURO DE VIDA – Indenização – Seguro cancelado – Inadimplemento do segurado – Necessidade de prévia constituição em mora – Impossibilidade de rescisão unilateral do contrato – Indenização devida – Súmula 616 do C. Superior Tribunal de Justiça – Ademais, informação de que o pagamento do prêmio era realizado por débito em conta – Contrato válido e eficaz – Ocorrência do sinistro – Perícia conclusiva a respeito – Obrigação de pagamento – Sentença reformada – Ação procedente. Correção monetária – Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça – Termo aplicado em sentença mantido, pois vedada a reforma para pior – Juros incidentes a partir da citação – Inaplicabilidade da Taxa Selic – Taxa legal a qual, de acordo com os artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é de 1% ao mês – Inexistência de ofensa aos Recursos Repetitivos nºs 1.102.552/CE, 1.111.117/PR, 1.111.118/PR, 1.111.119/PR – Questão que não foi decidida com caráter vinculante, mas de forma incidental – Entendimento que prevalece até a entrada em vigor da nova legislação. JUROS DE MORA – Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Eventual regulamentação a respeito da forma de aplicação da alteração legal a ser oportunamente analisada na fase executiva, considerando os impactos na tramitação dos feitos em andamento, mantida a regra anterior da data da citação até a de vigência da nova lei. Recurso provido. (Apelação nº 1000428-83.2022.8.26.0457; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito

**Privado; j. 04/11/2024).**

Enfim, os embargos da ré ficam acolhidos para a finalidade de, **mantendo a atualização monetária e incidência de juros de mora na forma estabelecida na sentença**, passar a estabelecer que, após a data da vigência da Lei 14.905/24 (28/08/2024), incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos das novas redações dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Assim, modifica-se parcialmente o acórdão de p. 125/130 apenas para a acrescentar a observação relativa à atualização monetária e incidência dos juros de mora, nos termos acima.

3- Diante do exposto, proponho **o acolhimento dos embargos de declaração.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**